

**GARANTINDO O DIREITO NO TEMPO:
A TUTELA CAUTELAR E O ARRESTO NO PROCESSO CIVIL MODERNO**

***ENSURING THE RIGHT OVER TIME:
PRECAUTIONARY RELIEF AND ARREST IN MODERN CIVIL PROCEDURE***

Cristiane Vieira de Mello e Silva

Doutora em Direito do Estado

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: cristiane.silva@online.uscs.edu.br

Sylvia Pereira Bueno Formicola

Especialista em Administração Pública

Instituição: Fundação Getúlio Vargas

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: sylviapbformicola@uol.com.br

RESUMO

O presente trabalho analisa os mecanismos de efetividade processual no direito brasileiro, com especial enfoque na tutela de urgência de natureza cautelar e no instituto do arresto. Examina-se a evolução da tutela cautelar, desde o sistema autônomo do Código de Processo Civil de 1973 até sua incorporação como modalidade de tutela provisória no Código de 2015. O estudo aprofunda-se na análise jurídica do arresto, seus requisitos para concessão, e suas distinções conceituais em relação ao sequestro e à penhora. Aborda-se, por fim, a aplicação específica do arresto no âmbito da execução fiscal, incluindo sua modalidade eletrônica (*online*), demonstrando como essas ferramentas são essenciais para assegurar o resultado útil do processo e concretizar o princípio constitucional da efetividade da jurisdição, impedindo que o tempo anule o próprio direito.

Palavras-chave: Tutela de Urgência. Tutela Cautelar. Arresto. Efetividade Processual. Processo Civil. Execução Fiscal. Arresto *online*.

ABSTRACT

This paper analyzes the mechanisms of procedural effectiveness in Brazilian law, with a special focus on urgent relief of a precautionary nature and the institution of attachment. It examines the evolution of precautionary relief, from the autonomous system of the 1973 Code of Civil Procedure to its incorporation as a form of provisional relief in the 2015 Code. The study delves into the legal analysis of attachment, its requirements for granting, and its conceptual distinctions in relation to sequestration and garnishment. Finally, it addresses the specific application of attachment in the context of tax enforcement, including its electronic (online) form, demonstrating how these tools are essential to ensuring the useful outcome of the process and implementing the constitutional principle of effective jurisdiction, preventing time from nullifying the right itself.

Keywords: *Urgent Protection. Precautionary Protection. Arrest. Procedural Effectiveness. Civil Procedure. Tax Enforcement. Online Arrest.*

INTRODUÇÃO

O fator tempo é, simultaneamente, um elemento inerente e um dos maiores desafios do processo judicial. A demora na prestação jurisdicional pode tornar inócua uma decisão final favorável, frustrando o direito material da parte. Ciente desse risco, o ordenamento jurídico desenvolveu mecanismos de efetividade processual. Este artigo se propõe a aprofundar a discussão sobre essas ferramentas, focando na tutela cautelar e, especificamente, no instituto do arresto. Será traçada a evolução deste instituto, desde o sistema do Código de Processo Civil de 1973 até sua atual configuração como tutela de urgência no Estatuto Processual de 2015. Analisar-se-ão seus requisitos, finalidades e as distinções em relação a outras medidas constritivas, bem como sua aplicação particular no âmbito da execução fiscal, demonstrando como tais instrumentos são essenciais para garantir que a justiça não seja apenas declarada, mas efetivamente realizada.

METODOLOGIA

A metodologia adotada na elaboração do presente estudo foi orientada pela pesquisa bibliográfica, com a coleta de informações em fontes secundárias. Para tanto, foram consultados livros, artigos científicos, normas legais e plataformas de pesquisa de reconhecimento acadêmico.

Adicionalmente, foi conduzida uma análise com enfoque qualitativo, de caráter exploratório, descritivo e analítico, que se mostrou particularmente favorável para a reflexão aprofundada dos conceitos sobre **o processo e sua evolução**.

É imperioso registrar que a pesquisa bibliográfica, conforme a compreensão de Gil (2008), constitui um processo que engloba diversas etapas sistemáticas. A inteligência artificial, como não poderia deixar de ser, fora utilizada como instrumento de compilação de informações, revisão, correção e adequação do texto. Procurou-se aqui inovar, trazendo a pesquisa no modelo convencional, inserindo-a entre os reclamos do mundo moderno e real, pautado pelo avanço dos sistemas e da computação.

É também relevante recordar os ensinamentos de Oliveira (2011) acerca da produção científica, que enfatiza a contribuição para o avanço do conhecimento, inicialmente aproveitando saberes de outros autores e, com o exercício contínuo, consolidando a autoria, a criatividade e a originalidade.

PROBLEMA DE PESQUISA

Mais do que um simples conjunto de procedimentos para resolver um litígio, o processo é um mecanismo de efetividade no direito brasileiro, neste estudo sob o enfoque da garantia do direito no tempo.

Entre o contraditório e a ampla defesa, com vistas à concretização do devido processo legal, surge a necessidade de garantir a execução e, para tanto, oferecer-se-á um apanhado acerca da **Tutela Cautelar e do Arresto no Processo Civil Moderno**:

- (i) como instrumentos de efetividade processual;
- (ii) sua evolução a partir do CPC de 1973 até o CPC de 2015;
- (iii) o regime jurídico da tutela de urgência de natureza cautelar no CPC/2015;
- (iv) análise jurídica do instituto do arresto, e requisitos para sua concessão; (v) distinções conceituais entre arresto, sequestro e penhora; e, por fim,
- (vi) o arresto na execução fiscal e a modalidade *online*.

Esses são os temas que a presente pesquisa se propõe a abordar, investigando como a tutela cautelar e o arresto, inclusive na modalidade *online* asseguram que o mero decurso do tempo não inviabilize a satisfação do crédito, sem, todavia, afastar o devido processo legal, que fica apenas diferido para o momento posterior, em que não traga prejuízo ao credor.

A TUTELA CAUTELAR E O ARRESTO COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE PROCESSUAL

A tutela cautelar é um dos pilares do direito processual, garantindo que o tempo inerente ao trâmite processual não prejudique a eficácia do direito material discutido. A necessidade de assegurar a efetividade de uma decisão judicial final é antiga, com raízes no direito romano, mas sua sistematização e evolução no direito brasileiro merecem análise detalhada, especialmente a transição entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015.

A EVOLUÇÃO DA TUTELA CAUTELAR: DO CÓDIGO DE 1973 À TUTELA PROVISÓRIA DO CÓDIGO DE 2015

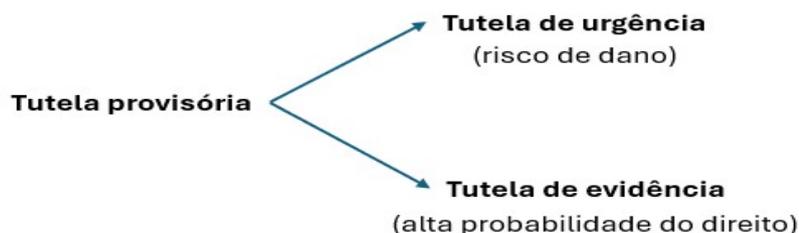
O Código de Processo Civil de 1973 dedicava um livro inteiro (Livro III) ao "Processo Cautelar", tratando a tutela cautelar como uma ação autônoma, separada do processo principal onde se discutiria o mérito do direito. Nesse sistema, o interessado precisava ajuizar uma "ação cautelar", com petição inicial, citação, contestação e sentença própria, que decidia apenas sobre segurança postulada.

O código previa procedimentos cautelares típicos, como o arresto e o sequestro, e também conferia um "poder geral de cautela" que permitia ao juiz conceder medidas atípicas.

Com o tempo, esse modelo foi criticado por sua complexidade, morosidade e excesso de burocracia, pois gerava a tramitação de três processos distintos (cautelar, principal e de execução).

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma mudança de paradigma, extinguindo o processo cautelar autônomo e unificando as medidas de urgência sob o gênero da "Tutela Provisória" (arts. 294 a 311).

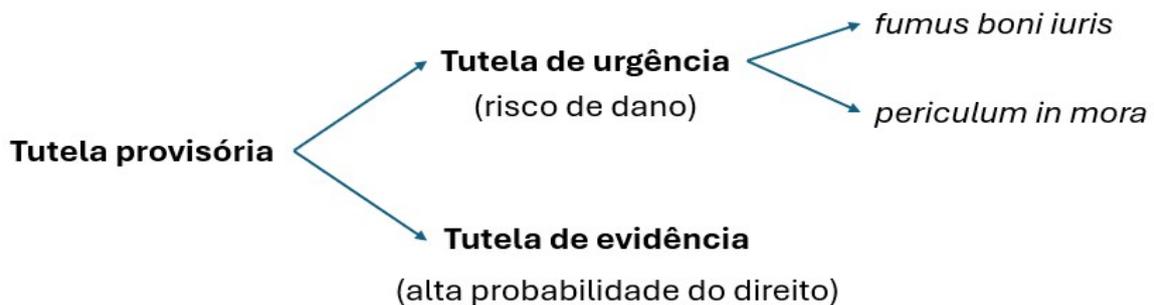
A lógica passou a ser a de que a cautela é um instrumento para garantir o resultado útil do processo principal, devendo ser requerida e decidida nos mesmos autos. A tutela provisória se divide em **tutela de urgência**, fundamentada no risco de dano, e **tutela de evidência**, baseada na alta probabilidade do direito.



A antiga tutela cautelar foi absorvida pela Tutela de Urgência de Natureza Cautelar.

O REGIME JURÍDICO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR NO CPC/2015

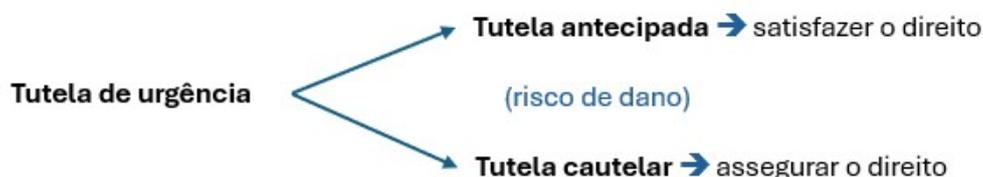
Conforme o artigo 300 do CPC/2015, a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, exige a demonstração de dois requisitos cumulativos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).



O primeiro requisito, conhecido como "fumaça do bom direito", demanda que o requerente apresente elementos que evidenciem a plausibilidade de seu direito material.

O segundo, o "perigo na demora", exige a demonstração de que se a medida não for concedida de imediato, a decisão final do processo poderá se tornar ineficaz.

Dentro da tutela de urgência, o CPC/2015 distingue duas finalidades: a **tutela antecipada** (art. 300) visa satisfazer o direito, adiantando os efeitos da decisão final buscada pelo autor. Já a **tutela cautelar** (art. 301) visa assegurar o direito, protegendo o resultado útil do processo.



Exemplos clássicos de medidas cautelares são o arresto e o sequestro.

O procedimento pode ser **incidental**, quando pedido no curso do processo principal, ou **antecedente**, quando requerido em situações de urgência extrema, antes mesmo do

ajuizamento da ação principal, caso em que o autor deve formular o pedido principal em 30 (trinta) dias.

O INSTITUTO DO ARRESTO: ANÁLISE JURÍDICA E REQUISITOS PARA CONCESSÃO

O arresto é uma proeminente medida cautelar destinada a assegurar o resultado prático de um futuro processo de execução. Com raízes no direito romano, o instituto foi detalhado no CPC/73 como um procedimento cautelar específico.

No sistema atual do CPC/2015, o arresto deixou de ser uma ação autônoma e passou a ser uma das possíveis medidas concedidas sob o regime da tutela de urgência de natureza cautelar, conforme o artigo 301. Sua função é apreender bens indeterminados do patrimônio do devedor para garantir o pagamento de uma dívida, evitando que este dilapide seu patrimônio e torne inútil uma futura sentença condenatória.

Para a concessão do arresto, o credor deve demonstrar a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC: a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*), que se traduz na plausibilidade da existência do crédito, e, principalmente, o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). Este último requisito se manifesta por atos concretos do devedor que indicam a intenção de se desfazer de seus bens, como a venda apressada de imóveis ou a transferência de valores para terceiros.

DISTINÇÕES CONCEITUAIS: ARRESTO, SEQUESTRO E PENHORA

É fundamental distinguir o arresto de outros institutos processuais com finalidades semelhantes. O **arresto** recai sobre quaisquer bens do patrimônio do devedor, suficientes para garantir o pagamento de uma dívida em uma futura execução por quantia certa. O **sequestro**, por sua vez, incide sobre um bem específico e determinado, que é o próprio objeto da disputa judicial, como um veículo em uma ação de reintegração de posse. Por fim, a **penhora** é o ato de apreensão de bens que ocorre no curso do processo de execução já instaurado, com o objetivo de expropriar o bem para satisfazer o crédito por meio de **leilão**¹, por exemplo.

O arresto, portanto, funciona como uma medida preparatória que, uma vez deferida e efetivada, converte-se em penhora após o início da fase de execução.

¹O CPC/2015 utiliza o termo “leilão judicial” para englobar as espécies de venda judicial: praça (bens imóveis) e leilão (bens móveis), que até então estavam albergadas sob o gênero hasta pública. A terminologia foi atualizada, mas os conceitos permanecem.

O ARRESTO NA EXECUÇÃO FISCAL E A MODALIDADE *ONLINE*

No âmbito da execução fiscal, o arresto assume uma natureza distinta, sendo frequentemente chamado de "arresto executivo" ou "pré-penhora". Essa modalidade de arresto nada tem a ver com o arresto cautelar, em que se exige como pré-requisitos básicos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O arresto executivo é diferenciado por assumir outra conotação².

Vide o teor do artigo 830 do Código de Processo Civil.

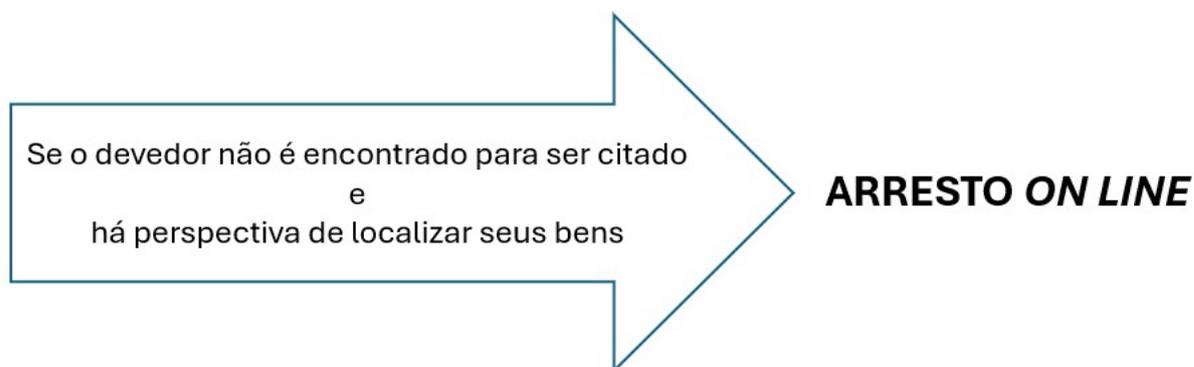
Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Referido artigo deve ser apreciado em conjunto com o previsto no artigo 7º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), sua função principal é garantir a execução quando o devedor não é encontrado para ser citado, mas tem alguma perspectiva de encontrar seus bens. Nesse caso, o Oficial de Justiça, ao não localizar o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, pode arrestá-los.



²Para uma rápida cognição sobre o tema recomenda-se assistir Daniel Amorim Assumpção Neves no Instagram: <https://www.instagram.com/reel/DPBy8BhjAdK/?igsh=N2owOGg5bGhqM3Nw>

Após tentativas de localização do devedor, o arresto é convertido em penhora, seguindo-se a citação por edital.

Nesse sentido:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Vale frisar que o patrimônio do devedor não precisa já estar localizado para a consecução do arresto. Vários são os mecanismos de busca colocados à disposição do Poder Judiciário para operacionalizar o arresto *online*, entre os quais o mais conhecido e eficaz é o **SISBAJUD**³(Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário). Neste procedimento, a Fazenda Pública pode requerer, antes mesmo da citação do devedor, o bloqueio de valores em suas contas bancárias e instituições financeiras⁴. O sistema emite uma ordem eletrônica que congela imediatamente os ativos do devedor até o limite da dívida. Esta ordem, que pode ser reiterada de forma automática, por até 30 (trinta) dias, ficou conhecida como “teimosinha”.

Somente após o bloqueio é que o devedor é citado sem que haja afronta à ampla defesa e ao contraditório. A medida é legítima visto ser respaldada pela legislação. Na hipótese de ausência de comprovação do pagamento, o valor arrestado é convertido em penhora.

Urge esclarecer que a legalidade desta medida de "arresto pré-citação" foi longamente debatida pelos juristas, mas o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento em favor de sua validade, em sede de recurso repetitivo⁵, por considerá-la essencial para assegurar a efetividade da cobrança do crédito público, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa para momento posterior à constrição.

³Em setembro de 2020 o SISBAJUD substituiu o antigo BACENJUD.

⁴*Fintechs* (empresas que usam a tecnologia para oferecer serviços financeiros): o SISBAJUD já está em expansão para incluir um número crescente de *fintechs* e instituições de pagamento, permitindo que o bloqueio de valores nessas entidades seja tão ágil quanto nos bancos tradicionais.

⁵STJ, Tema Repetitivo 425.

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=425&cod_tema_final=425

Oportuno mencionar as outras ferramentas existentes, que ampliam a busca de bens do devedor: **RENAJUD** (Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores), por meio deste sistema, que interliga o Judiciário ao DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), as restrições podem ser de transferência, licenciamento e até de circulação do veículo⁶; **INFOJUD** (Sistema de Informações ao Judiciário), que fornece acesso a informações fiscais e declarações de imposto de renda na base da Receita Federal, permitindo a identificação de outros bens; **SNIPER** (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), ferramenta mais investigativa, que não bloqueia bens diretamente, mas ajuda a identificar relações patrimoniais, societárias e financeiras complexas entre pessoas físicas e jurídicas, e, por fim, a mais recente delas, **CRIPTOJUD**⁷, sistema que busca informações sobre a posse de criptoativos por devedores junto às *exchanges* (corretoras de criptomoedas) que operam no Brasil.

Nunca é demais observar que as petições que veiculam requerimentos de pesquisa de bens podem ficar acobertadas como peças sigilosas no sistema, enquanto essas pesquisas estão sendo realizadas, de forma que o contraditório só é viabilizado após a sua consecução, como medida excepcional, mas visando à garantia da execução.

CONCLUSÃO

A análise das tutelas provisórias, em especial a tutela de urgência de natureza cautelar e o instituto do arresto, materializa o princípio constitucional da efetividade da jurisdição.

Ao assegurarem o resultado útil do processo, impedindo que a demora natural do trâmite judicial frustre o direito da parte, essas ferramentas confirmam que a justiça tardia equivale, em muitos casos, à própria negação da justiça.

A modernização desses mecanismos, como a implementação do arresto *online*, com número crescente de ferramentas à disposição do Juízo, evidencia um esforço contínuo para adaptar o processo às realidades sociais e tecnológicas, buscando sempre maior celeridade e eficiência, especialmente na proteção do interesse público.

Em suma, o direito processual contemporâneo, lido à luz da Constituição, oferece um arsenal de instrumentos dinâmicos e valorativos, comprometidos com a realização concreta dos direitos.

⁶REsp 1778360/RS, Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, data do julgamento 05/02/2019. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que é legal a imposição da restrição de circulação, pois isso viabiliza a localização e a apreensão do bem para a futura penhora. Essa medida impede que o devedor continue utilizando o bem e dificulta a satisfação do crédito.

⁷Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/criptojud-novo-sistema-possibilita-consulta-on-line-da-posse-de-criptoativos-por-devedores>

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 21 set. 2025.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm Acesso em 21 set. 2025.

_____. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm Acesso em 21 set. 2025.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 21 set. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 425**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=425&cod_tema_final=425 Acesso em 21 set. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.778.360/RS**. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Segunda Turma. Julgado em 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271778360%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271778360%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271778360%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271778360%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em 21 set. 2025.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Arresto Executivo*. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DPBy8BhjAdK/?igsh=N2owOGg5bGhqM3Nw> Acesso em 26 set. 2025.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. *Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração*. Catalão: UFG, 2011.